



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Exmo. Senhor
Professor Doutor Miguel Pinto
Diretor da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do
Porto

N/Refª:Dir:GLV/0568/18

20-07-2018

Assunto: Posição do SNESup sobre propostas de alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior, associação sindical de docentes e investigadores, abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de alteração do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Faculdade Medicina Dentária da Universidade do Porto

I – Observações genéricas

No que respeita às propostas de alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, doravante RADDFMD, designadamente, àquelas que resultam da *adequação* ao Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade do Porto, doravante RADDUP, reiteramos as observações veiculadas, em sede de audição sindical ao RADDUP, veiculadas pelo N/ofício GLV/0057/17 de 31/01/2017, que aqui remetemos em anexo. Em particular, pela sua importância, as reservas manifestadas quanto à solução acolhida em matéria de periodicidade da avaliação, de que resulta face ao período avaliativo anual definido pelo nº1 do artigo 4 do RADDUP (nº1 do artigo 2º do RADDFMD) que os docentes da UP passam cinco meses por ano em processo de avaliação.

Reiteram-se, igualmente, as propostas apresentadas no âmbito da audição sindical ao RADDUP de 31/01/2017, acrescentando a propósito da replicação dos normativos daquele regulamento na proposta de RADDFMD, que por força da hierarquia das normas jurídico – administrativas e regulamentares, se afigura manifestamente desnecessário, e até mesmo prejudicial, replicar normas dos designados “regulamento chapéu” nos regulamentos das unidades orgânicas, cujos destinatários integram o universo de destinatários daqueloutro.

Por um lado, porque o poder regulamentar das UO está limitado, e delimitado, pelo maior âmbito do poder regulamentar da instituição (IES) que produziu o *regulamento chapéu*. Por outro, porque a replicação de normas, que têm no seu âmbito de aplicação os mesmos destinatários, tende a promover erros de replicação, aplicação e interpretação, evitáveis face à existência de um *único comando* normativo. E por último, porque o exercício de “transposição” de normas redundante, frequentemente, na desconsideração das matérias que importava verdadeiramente regulamentar por expressa determinação das normas do regulamento principal. É de resto o que se verifica com o artigo 4º do RADD FMD que não materializa minimamente o comando do nº2 do artigo 6º do RADDUP e nessa medida não realiza o comando de densificação das normas deste último.

Estão nestas condições, no todo ou em parte, as disposições constantes dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º e 38º, todas da proposta de RADD FMD

Nesta conformidade, reiteram-se, relativamente à redação adotada para os identificados artigos, as propostas de alteração apresentadas na n/comunicação de 31/01/2017 estruturantes do processo de avaliação de desempenho dos docentes à luz do disposto no ECDU.

Nesse mesmo sentido, não podemos deixar de lamentar para além do já referido em matéria de periodicidade, a desconsideração das nossas propostas, designadamente de substituição da nomenclatura “avaliador” por “relator” e a manutenção da dicotomia avaliação qualitativa – quantitativa desprovida de qualquer justificação legal.

II – Sobre a proposta apresentada

Artigo 2.º

3 – *Eliminar*

Justificação: Afirmação redundante face ao constante da parte final da disposição que, proveniente do texto do nº4 do artigo 2º do RADDUP, não tem qualquer utilidade, porquanto a declaração de que o Regulamento foi aprovado pelo CC e homologado pelo Reitor é irrelevante para o efectivo cumprimento do procedimento regulamentar que deve ser cumprido.

Artigo 4.º

1 (Inserir)— A avaliação por ponderação curricular sumária consiste na avaliação do desempenho dos docentes referente ao período em avaliação, considerando as vertentes definidas no n.º 1 do artigo 5.º deste regulamento e os critérios fixados pelo Conselho Científico da FMDUP para essa avaliação, tomando como referência os critérios de natureza quantitativa definidos neste regulamento para cada uma daquelas vertentes e os respetivos valores incluídos nas tabelas e no Anexo ao presente regulamento.

2 (Inserir) — Os critérios a que alude o ponto anterior devem ser definidos pelo Conselho Científico da FMDUP, durante o primeiro mês do período em avaliação, e publicitados na página da FMDUP na Internet.

3 (anterior 2)

4 — Para efeitos de ponderação curricular sumária, o docente avaliado deve proceder à entrega da documentação relevante que permita ao avaliador designado fundamentar a proposta de avaliação.

5 — (anterior 3)

Justificação: A proposta não densifica minimamente o disposto no artigo 6º nº2 do RADDUP, não resultando das disposições da proposta qualquer consubstanciação do processo de avaliação por ponderação curricular sumaria. Nesse sentido, o disposto no nº1 do artigo 4º reconduz-se exclusivamente ao processo de avaliação “comum”, sem a utilização dos factores de ponderação estabelecidos no artigo 16º da proposta. Ora, tal não pode considerar-se, em nossa opinião, uma avaliação por ponderação curricular sumária, sendo incompreensível que o artigo 4º da proposta, norma habilitante de “matéria” a regulamentar pelas unidades orgânicas, tenha sido liminarmente reproduzido no RADDFMD, aí consubstanciando uma norma “vazia”.

Artigo 9º

1- a) viii) (Eliminar)

Justificação: O exercício dos cargos previstos no artigo 73º do ECDU não pode ser considerado no âmbito da avaliação do desempenho de funções docentes, uma vez que manifestamente não integra sob nenhuma forma essas mesmas funções. Acresce que os cargos indicados no artigo 73º do ECDU determinam, na sua generalidade, a suspensão do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, sendo o exercício daquelas funções realizado em regime de nomeação. Estes factos determinam a impossibilidade legal de considerar o desempenho dos cargos indicados no artigo 73º do ECDU, no âmbito da avaliação do desempenho de funções docentes.

Artigos 25.º e 26º

Justificação: Vide audição sindical ao RAD-UP, constantes das propostas aos artigos 14º e 15º do N/ofício GLV/0057/17 de 31/01/2017.

Artigos 27º, 31º e 32º

Justificação: Vide sugestões, devidamente fundamentadas, efetuadas na n/ comunicação de 31/01/2017 aos artigos 16º, 22º e 23º do RADDUP.

Com os melhores cumprimentos

A Direção



Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção